



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 63/2002**  
\* **SESSÃO DE 28.02.2002**                      **2ª CÂMARA**  
**PROCESSO DE RECURSO**                      **Nº 1/1205/00 AI: 1/2000.04771**  
**RECORRENTE: INFORSISTEM COM. E SERVIÇOS.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE RELATÓRIO TOTALIZADOR DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Ilícito tributário comprovado. AUTO JULGADO PROCEDENTE. Decisão com amparo legal nos artigos. 169 e 174 do Decreto 24.569/97, e penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea “b “ do mesmo diploma legal. Defesa tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância.**

**RELATÓRIO:**

Reporta-se a acusação fiscal sobre a venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1.A e série D. no exercício de 2000, no valor de R\$ 587.090,76 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE MIL NOVENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)

A

A documentação que embasou a ação fiscal está acostada aos autos.

Tempestivamente a empresa ingressa com impugnação, aduzindo que em momento algum houve prejuízo para o fisco, pois não houve objetivo de fugir ao pagamento do imposto, muito menos de infringir obrigações acessórias, posto que a impugnante sempre agiu de forma lícita, no que concerne ao recolhimento de suas obrigações tributárias. Alega que o fiscal atuante lavrou o auto por pura presunção, e que não pode ser penalizada por infração que não deu causa, muito menos por não ter dado saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Afirma que o levantamento realizado pelo fiscal é carente, pois o que ocorreu foi tão somente erro no momento da descrição das mercadorias adquiridas pela impugnante, o que pode ser comprovado em seus livros fiscais.

Por fim, diz que a documentação que propiciou a lavratura do Auto de infração é insubsistente por carência de força probante.

Em seu julgamento singular a nobre julgadora contesta as razões do impugnante, ressaltando que são ineficazes suas alegativas de que em momento algum houve prejuízo ao fisco, posto que a infração está bem caracteriza, não havendo portanto como não imputar a empresa, as penalidades do ilícito cometido.

Descarta a necessidade de realização de Perícia, solicitada pela atuada, visto que os argumentos da mesma são infundados, não tendo sido apresentada nenhuma razão plausível, documentos probantes de suas alegações ou alguma indicação de provas que respalde sua solicitação, não sendo viável assim, a realização de um trabalho técnico pericial.

Ressalta que o levantamento condensado no totalizador, advém de dispositivos da própria legislação tributária, conforme determina o art. 827 do Decreto. 24.569/97.

Acata o feito fiscal e Julga-o Procedente na forma da lei.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

A peça inicial reporta-se a acusação de falta de emissão de documentos fiscais pela empresa, no período de janeiro a março de 2000.

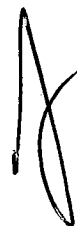
Da análise dos autos, notadamente, os relatórios de entrada e saída de mercadorias e do Relatório Totalizador de Estoques, elaborados a partir da documentação entregue pela empresa, verifica-se que a autuada cometeu a infração tipificada na inicial.

A julgadora a singular acertadamente, proferiu julgamento pela procedência do lançamento.

Na sua peça recursal, em que pese apresentar diversas laudas de doutrina, a autuada na verdade, não acrescentou nenhum fato novo capaz de modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, pois carece de credibilidade suas alegativas de que os lançamentos estão calcados em presunção, posto que as provas acostadas aos autos, provam a materialidade da infração, não merecendo portanto reparo o julgamento da instância “a quo.”

A bem da verdade, e diante do que preceitua a legislação que rege a matéria, somos pela manutenção da decisão singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO.**



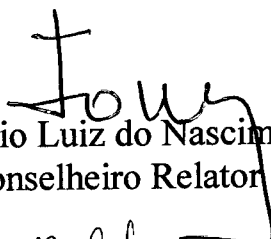
**DECISÃO:**

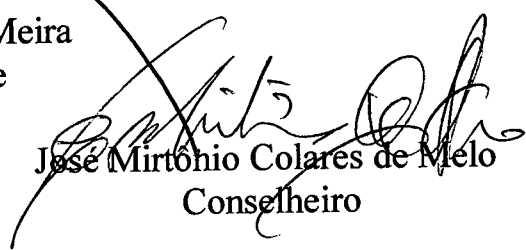
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

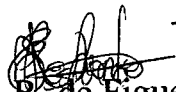
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria. A Conselheira Eliane Resplante de Figueiredo, declarou-se impedida de votar, por Ter proferido o julgamento singular. Ausente o ilustre conselheiro Afonso Taboza Pereira.

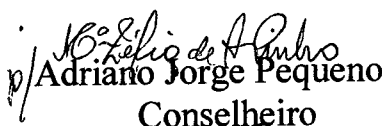
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

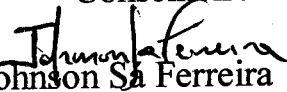
  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane R. de Figueiredo Sá  
Conselheira

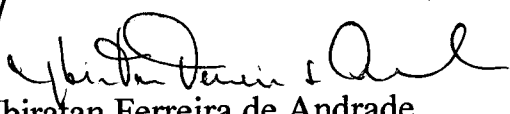
  
p/ Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Johnson Sa Ferreira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado